

A. I. Nº - 944384/39-0  
AUTUADO - ELENILTON DE JESUS  
AUTUANTE - MARIA DA GRAÇA MARQUES DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 19.05.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0104-05/10**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA A DESTINATÁRIO DIVERSO. A circulação de mercadorias deve ser acompanhada do documento fiscal competente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/08/2009, exige ICMS no valor de R\$ 1.008,00 e multa de 100%, em razão de mercadorias sendo entregue em local diverso do indicado nos documentos fiscais (2.400 latas de leite em pó Marca Nestlé).

Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, nº 122317 fl. 02, a seguinte descrição dos fatos: “Aos 31/08/2009 no exercício de minhas funções fiscalizadoras constatei a seguinte irregularidade: mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônica nºs 136, 137 e 138 DANFE emitidas em 28/08/2009 por Atakarejo Distribuição de Alimentos IE nº 72.567935 destinadas a não contribuinte em Lauro de Freitas/Ba, mas que estavam as referidas mercadorias, sendo entregues na Ceasa de Salvador.

O autuado ingressa com defesa, fl. 15, e aduz que não lhe foi dado uma cópia do auto de infração, sob a alegação de que as mercadorias tributadas estavam sem documentação fiscal, é o que está relatado no corpo do auto de infração, extraído do sistema da Secretaria da Fazenda, o que não condiz com a verdade, conforme documentos fiscais (DANFE) anexo.

Pensa que o autuante desconhece o DANFE (documentos auxiliar da nota fiscal eletrônica), e por este motivo desclassificou erroneamente os documentos fiscais. Diante do ocorrido, o transportador da mercadoria, que estava em seu veículo com outras mercadorias perecíveis, foi orientado pelo proprietário da mercadoria a arranjar o dinheiro para a liberação do veículo e da mercadoria.

Salienta que os documentos que acompanhavam as mercadorias são idôneos, e o ICMS, se devido seria de competência do emitente do documento fiscal, conforme art. 353, I, do RICMS que trata da antecipação tributária nas vendas a não contribuintes neste Estado. Pede a nulidade do auto de infração.

A autuante presta a informação fiscal, fl. 29/30, e aduz que a ação fiscal é procedente porque as mercadorias (duas mil e quatrocentas latas de leite em pó Ninho, instantâneo, 400gr), estavam sendo entregues pelo autuado em local diverso do que consta nos Documentos Fiscais DANFE'S, que de fato foram apresentados à fiscalização, nos quais consta como destino das mercadorias a cidade de Lauro de Freitas. Há, ainda, o agravante data de emissão dos DANFEs, ocorrida em 28/08/2009, portanto anterior à data em que ocorreu a infração em 31/08/2009, com indícios de fraude, por se tratar de operação interna com endereço de saída e de entrada muito próximos.

Considerando que os DANFEs deveriam conter o destino verdadeiro das mercadorias que permitissem a sua comprovação, e considerando que o local de entrega na Ceasa de Salvador diverge do endereço constante nos documentos fiscais, estes são inidôneos nos termos do art. 209, VI do RICMS/97.

Salienta que a 3ª via do auto de infração foi entregue ao autuado que após sua assinatura. Requer seja julgado Procedente o Auto de Infração.

Consta o pagamento no SIGAT, realizado em 31/08/2009, fl. 33 do PA infração.

## VOTO

Preliminarmente cumpre esclarecer que o Auto de Infração em lide foi assinado pelo autuado, motorista, RG nº 0376116072, com termo de recebimento em 31/08/2009, o que denota a regularidade do procedimento administrativo fiscal. Outrossim, o sujeito passivo pode exercer seu direito de defesa, por meio da impugnação de fls. 15.

No mérito, cuida a presente infração de operação sem documentação fiscal, referente à entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 122317, de fl. 02 do PAF.

Consta na descrição dos fatos que “*aos 31/08/2009, no exercício de minhas funções fiscalizadoras constatei a seguinte irregularidade: mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônica nºs 136, 137 e 138, DANFE emitidas em 28/08/2009, por Atakarejo Distribuidora de Alimentos, IE nº 72567935, destinada a não contribuinte em Lauro de Freitas/Ba., mas que estavam as referidas mercadorias sendo entregues na Ceasa de Salvador.*”

De fato, nas notas fiscais anexas de fls. 03 a 05, do emitente Atakarejo Distribuidora de Alimentos, consta a natureza da operação “vendas mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros”, tendo como destinatário Célio Lopes Nascimento, com endereço Rua Dois de Julho nº 28 Areia Branca, município de Lauro de Freitas, isento de inscrição estadual.

Diante da divergência entre o destinatário e do endereço constante dos documentos fiscais e do local em que a mercadoria estava sendo descarregada, procede a afirmativa de que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, pois os documentos que se faziam acompanhar não caracterizam de forma legítima a idoneidade da operação.

Aplico o disposto no art. 209 VI, do RICMS/97, pois embora formalmente os documentos fiscais preencham todas as condições para a sua idoneidade, foram utilizados para acobertar outra operação, com o intuito de desvirtuar o pagamento do imposto nas operações subsequentes, como segue:

*Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:*

*VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;*

Ademais, trata-se da quantidade de 2.400 latas de leite Ninho Instantâneo, que sequer estão sujeitos ao regime de substituição tributária, como alegado pelo defendant.

Pelo exposto julgo que a ação fiscal deve ser mantida devendo serem homologado o valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 944384/39-0, lavrado contra **ELENILTON DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.008,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo se homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE IN

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)